DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9302/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11197/2013
PROTOCOLO	: 1425744
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS
INTERESSADO (A)	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 14/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 14/13 celebrado entre *o Município de Corumbá/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação*, e a microempresa *Simeia A.H.M. Mustafá*, no valor de R$ 35.795,45 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com a finalidade de aquisição de materiais permanentes e de consumo para atender as Unidades Infantis da REME.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 150/12* - já foi objeto de apreciação por esta Corte, que através do Acórdão AC01-GRC-28/15 julgou regular e legal essa fase do certame, conforme consta no TC 11188/13.

Através do Ofício nº 23/13 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do instrumento contratual e à sua execução financeira que autuada foi encaminhada para análise técnica, sendo que preliminarmente a 5ª ICE registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 36), que respondeu através do ofício de f. 40.

Em reanálise, a documentação foi apreciada pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da formalização do Contrato 14/13 e sua execução financeira, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato 16/13, bem como de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva, nos termos do Parecer 10902/16 de f. 69.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 35.795,45) e o valor da UFERMS (R$ 17,63) na data da assinatura de seu termo (23/4/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização e execução do Contrato 14/13 celebrado entre *o Município de Corumbá/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação*, e a empresa de pequeno porte *Siméia A.H.M. Mustafá.*

Com base na informação prestada pelo núcleo técnico e compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 150/12* - foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Acórdão 28/15 encartado no TC 11188/13.

No que tange à formalização do contrato celebrado, visando à aquisição de material permanente e de consumo para atender as unidades de ensino da REME, verifico que o mesmo observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada em conformidade com a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento de f. 21.

Para a contratação foi realizado prévio empenho através das Notas de Empenho de f. 23 e seguintes, que somadas atingem o valor contratado, ou seja, R$ 35.795,45 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e

cinco centavos), emitidas em conformidade com a legislação vigente, em especial o que ditam os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

Verifico, igualmente, que foram observadas as orientações contidas no item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11, notadamente quanto ao prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas.

No que tange à execução financeira do Contrato nº 14/13, registro, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 35.795,45
VALOR EMPENHADO	-	R$ 35.795,45
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 35.795,45
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 35.795,45

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Corumbá/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta aplicação dos recursos e a devida prestação de contas levada a efeito pelo jurisdicionado, não posso deixar de registrar a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à execução financeira, obrigação formal prevista em lei e regulamentada pela IN TCE/MS 35/11 (item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo I, Seção III), sendo que o descumprimento caracteriza prática infracional passível de sanção.

São as razões que fundamentam a decisão.

Por todo exposto, com respaldo nas informações técnicas e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, conforme determina o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** na formalização e execução financeira do Contrato n. 14/13 celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa de pequeno porte Siméia

A. H. M. Mustafá, por estar em conformidade com os regramentos da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, *ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à execução financeira, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.a do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11*;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB